



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298345

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27022

Agravo em execução penal nº 0002050-17.2025.8.26.0521
Unidade Regional de Departamento de Execuções Criminais – DEECRIM UR10 –
da Comarca de Sorocaba
Execução nº 0001449-05.2024.8.26.0502
Agravante: Ministério Público
Agravado: Wesley Christian Rodrigues Leopoldino
Magistrado: Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 189/190 do PEC (copiada às fls. 45/46), que promoveu o sentenciado **Wesley Christian Rodrigues Leopoldino** ao regime aberto.

Inconformado, insurge-se o Ministério Público pugnando a reforma da r. decisão ao argumento de que, a despeito do atestado emitido pela unidade prisional, 1) o sentenciado ostenta mau comportamento carcerário, decorrente da prática de falta disciplinar de natureza grave consistente em apreensão de carregador de aparelho celular, cuja reabilitação ocorrerá apenas em 13.06.2025; 2) o § 7º do artigo 112 da LEP deve ser interpretado em paralelo com os §§ 1º e 6º do mesmo dispositivo e com os artigos 33, § 2º; e 83, III, “b”, do Código Penal, segundo a *mens legis* que inspirou as alterações introduzidas pelo ‘pacote anticrime’, “*evidenciando-se a imperatividade de apuração concreta do merecimento do sentenciado para que usufrua de benefícios no de correr da execução da pena*”; e, subsidiariamente, 3) busca a realização de exame criminológico para a aferição do aspecto subjetivo, sobretudo por ter o agravado ingressado no regime intermediário poucos dias antes da nova progressão ao aberto (fls. 01/30).

Contrariado o recurso (fls. 52/65), a r. decisão recorrida foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida (fl. 66).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 79/85).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação está prejudicada.

Wesley Christian Rodrigues Leopoldino cumpre pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, cometido em 22.09.2023, com término previsto 21.03.2026; em **11.02.2025** foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico, e, em **18.02.2025**, foi promovido ao regime aberto independentemente de avaliação multidisciplinar (fls. 164/165 e 189/190 do PEC).

Sem embargo, em consulta aos autos principais e ao e-SAJ, verifica-se que esta Colenda 6ª Câmara Criminal, em 25.03.2025, deu provimento à insurgência ministerial no paralelo agravo em execução nº 0001662-17.2025.8.26.0521¹ – que atacava a r. decisão de fls. 164/165 do PEC, que promoveu **Wesley Christian** ao regime semiaberto – e, por conseguinte, determinou “1) o imediato retorno do sentenciado ao regime fechado; e 2) a

¹ Confira-se a ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE NO CASO CONCRETO. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra r. decisão que promoveu o agravado ao regime semiaberto. II. Questão em Discussão. 2. Examinar se a progressão ao regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024 e o histórico do sentenciado. III. Razões de Decidir. 3. A recente alteração legislativa condiciona a progressão de regime à realização de exame criminológico, mas é inaplicável retroativamente, por se revelar mais gravosa que aquela vigente ao tempo do crime. 4. O histórico carcerário desfavorável, com anotação de falta disciplinar de natureza grave (apreensão de carregador de aparelho celular), ainda não reabilitada, justifica a necessidade de exame criminológico para avaliar a adequação do sentenciado ao novo regime. IV. Dispositivo e Teses. 5. Recurso provido. Determina-se o retorno do sentenciado ao regime fechado e a realização de exame criminológico, com posterior reexame do pedido de progressão de regime à luz dos resultados da avaliação técnica. Teses de Julgamento: 1. A irretroatividade de normas penais mais gravosas impede a aplicação retroativa de requisitos mais rigorosos. 2. A progressão de regime deve ser precedida de exame criminológico quando o histórico carcerário do reeducando assim o recomendar. (TJSP, Agravo em execução nº 0001662-17.2025.8.26.0521, rel. Gilberto Cruz, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25.03.2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de exame criminológico, com posterior reapreciação do pedido de progressão de regime à luz dos resultados da avaliação técnica”.

Assim sendo e não obstante o presente recurso ataque decisão proferida posteriormente àquela combatida no agravo nº 0001662-17.2025.8.26.0521, diante da regressão de regime determinada naquele incidente recursal, há evidente perda superveniente do objeto deste agravo em execução.

Ex positis, julgo prejudicado o recurso.

Intime-se e dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator